



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001970-96.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29588

APELAÇÃO Nº 1001970-96.2023.8.26.0459

COMARCA: PITANGUEIRAS – 2ª VARA

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. AYANNY JUSTINO COSTA

“AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”.

LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Admissibilidade – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Impossibilidade de limitação dos juros, na espécie, dada a ausência de demonstração de abusividade da taxa pactuada, que não superou o dobro da taxa média do mercado, praticada em operações da mesma natureza e período – Precedentes jurisprudenciais – **Recurso improvido, neste aspecto.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada – Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça – Cédula de Crédito Bancário emitida após a edição da referida Medida Provisória, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF – Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Existência de expressa previsão contratual relativa à capitalização de juros, evidenciada também pelas taxas efetivas mensal e anual contratadas – Súmula 541 do STJ – Além disto, a possibilidade de capitalização de juros, em Cédulas de Crédito Bancário, está prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 – Aplicação da Tabela Price que não acarreta indevida capitalização, uma vez que a referida capitalização foi autorizada pelas partes – Capitalização de juros admitida, na forma prevista no contrato – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato

celebrado após a vigência da citada Resolução – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Encargo permitido – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, relativo ao bem objeto do financiamento em questão, que demonstra o registro do contrato perante os órgãos de trânsito – Cobrança permitida – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Banco réu que não comprovou efetiva prestação do serviço referente ao encargo cobrado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Ausência de laudo, contendo avaliação do veículo objeto do financiamento em questão, bem como o respectivo preço de mercado – Abusividade reconhecida – Encargo afastado – **Recurso provido, neste aspecto.**

SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema 972, pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Encargo afastado – Sentença reformada, neste aspecto – **Recurso provido, neste ponto.**

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) – “Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais” – STJ - Tema Repetitivo 621 – O referido imposto foi previsto no contrato discutido nestes autos – Encargo lícito – **Recurso improvido, neste tópico.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que aqui foi decidido deve operar-se de forma simples – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou – Hipótese de engano justificável – Aplicação do julgado do STJ, no EREsp 1.413.542/RS – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca em proporções iguais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

– Distribuição entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 86, “caput”, do CPC, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, no valor fixado na sentença, sendo vedada a compensação desta verba e ressalvados, quanto ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos..

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”, ajuizada por **Matheus Henrique de Oliveira** contra o **Banco Panamericano S/A**, julgada improcedente, pela respeitável sentença de fls. 266/277, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade concedida.

O autor apelou (fls. 280/301), sustentando, em síntese, o cabimento da revisão do contrato celebrado entre as partes, a fim de afastar os encargos abusivos, de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Procurou demonstrar a impossibilidade de capitalização dos juros, bem como a abusividade da taxa de juros aplicada, já que “a taxa média de juros das operações com recursos livres - Pessoas Físicas-aquisição de veículos na data da contratação (11.05.2022), divulgada pelo BACEN foi de 1,61% a.m.”, de modo a justificar a readequação do índice cobrado.

Impugnou a incidência do IOF, além da tarifa de cadastro, registro de contrato, e de avaliação de bens, pois não houve comprovação de contraprestação de quaisquer dos serviços cobrados, a teor de tese fixada pelo STJ.

Apontou a ocorrência de ilegal venda casada no que tange ao seguro, pois o contrato questionado “já continha as cláusulas referentes ao seguro e como se daria o seu desenvolvimento, deixando de

forma clara que não havia, como não houve, possibilidade de contratação sem o seguro estar incluso no 'pacote'".

Pugnou pela devolução em dobro dos valores pagos em excesso.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de julgar procedente a presente ação.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45).

Sem contrarrazões (fls. 305).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação contra a instituição financeira ré, ora apelada, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário emitida em 11 de maio de 2022, sob o nº 091956747 (fls. 39; 133/149), que tinha por finalidade a obtenção de crédito para aquisição de um veículo.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que

“pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Neste contexto, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, tal controvérsia já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar

que o regulamentasse e definisse o conceito de "juros reais".

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Ademais, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, com as seguintes ementas:

"I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na espécie, considerando que não ficou demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos (3,26% ao mês e 47,04% ao ano – fls. 136), é incabível a limitação deste encargo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Ressalte-se, ademais, que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, exige-se que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média praticada no mercado em operações da mesma natureza e período, o que não é o caso dos autos, já que as taxas pactuadas, da ordem de 3,26% ao mês e 47,04% (fls. 136), não ultrapassam o dobro da taxa média praticada no mercado, à época da contratação, em maio de 2022, para operações de crédito visando à aquisição de veículos, apurada em 2,02% ao mês e 27,15% ao ano, conforme informação divulgada no sítio eletrônico do Banco Central.

Nestas condições, a oscilação apurada é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. **Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e entendimento há muito pacificado junto ao STJ.** Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. **Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182.** Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1024020-39.2017.8.26.0100; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

"CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada - Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ - Sentença mantida. Recurso não provido. **REVISIONAL DE CONTRATO - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado - Hipótese em que, na verdade, não há comprovação de que os juros remuneratórios contratados ultrapassa ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme informação do BACEN - Abusividade não comprovada - Impossibilidade da redução - Precedente - Sentença mantida.** HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração (art. 85, § 11 do Novo CPC), com observação à Gratuidade da Justiça, da qual o apelante é beneficiário. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação 1004757-42.2016.8.26.0363; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 11/09/2017).

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pela instituição financeira ré, no tocante à taxa de juros remuneratórios, o apelo do autor, a este respeito, não comporta provimento.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com relação à capitalização dos juros remuneratórios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 539, consolidou o seguinte entendimento:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

Além disto, o contrato discutido é a Cédula de Crédito Bancário emitida em 11 de maio de 2022 (fls. 39; 133/149), regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, cujo artigo 28, § 1º, inciso I, permite pacto de capitalização de juros, a qual está expressamente pactuada no

item “2”, das “Condições Gerais” da operação (fls. 137), estando evidenciada, ademais, pelas taxas efetivas mensal e anual contratadas.

Assim é que, o referido contrato prevê a aplicação dos seguintes índices de juros: 3,26% ao mês e 47,04% ao ano (fls. 136), o que configura capitalização, uma vez que, pelo cálculo linear de juros, a taxa anual seria de 39,12% (3,26% multiplicado por 12).

Nestas condições, de conformidade com a súmula nº 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Tal capitalização, expressamente pactuada, não é ilegal, pois tem amparo na citada Lei nº 10.931/2004 e na aludida Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cuja aplicação tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, e a sua inconstitucionalidade não foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não há, ainda, decisão definitiva da ADI nº 2316, que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, de modo que, por ora, o mencionado artigo 5º deve ser tido como constitucional.

Por conseguinte, neste contrato admite-se a capitalização de juros, na forma avençada, de modo que se afigura inócua a discussão a respeito da utilização da Tabela Price implicar indevida capitalização, já que referida capitalização foi devidamente autorizada pelo mutuário.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REVISIONAL – Financiamento de veículo – Alegação da abusividade da taxa de juros remuneratórios, indevidamente capitalizados pela adoção da Tabela Price para amortização das parcelas, pedindo-se sua substituição pela de 'Gauss' - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento da possibilidade da capitalização dos juros após a MP 1.963-17/2000 e licitude da Tabela Price - Irresignação recursal da autora sustentando deficiência na fundamentação da sentença e insistindo na necessidade de substituição da Tabela Price pelo método de Gauss – SENTENÇA – Fundamentação concisa que não implica em vulneração ao preceito do artigo 93, inciso IX, da CF e do artigo 11 do Novo C.P.C. – Decisão de primeiro grau que explicitamente enfrentou a questão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

licitude da Tabela Price – Inexistência de nulidade ou julgamento citra petita' – **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377 pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi atribuída repercussão geral, que declarou, por maioria, a constitucionalidade do artigo 5º, caput, da MP nº 2.170-36/2001, superando longa controvérsia a respeito – Entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da sua Súmula nº 539 – TABELA PRICE – Adoção para evolução e amortização da dívida que não implica, necessariamente, em ilegal capitalização de juros - Regularidade na sua contratação e aplicação reconhecida - MÚTUO FECHADO - Taxa anualizada contratada em patamar diverso da projeção dos juros mensais básicos – Prevalência, caso informada – Artigos 52, inc. II, do C.D.C.; 354, do C.C. e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999 – Tese consolidada no REsp 973.827, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Descaracterização de capitalização indevida por qualquer ângulo analisado - (...) – Sentença mantida – Apelação não provida” (TJSP; Apelação 0003682-03.2013.8.26.0100; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018).**

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXECUTIVIDADE CONFERIDA PELA LEI Nº 10.931/04, ATÉ O MOMENTO NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TÍTULO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL (ART. 784, XII, do CPC/15) – SÚMULA 14 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA – CABIMENTO – **PACTUAÇÃO EXPRESSA - MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01), CUJA CONSTITUCIONALIDADE, ADEMAIS, FOI RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENCONTRANDO-SE PENDENTE DE JULGAMENTO PELO C. STF A ADI Nº 2316 – PREVISÃO CONTRATUAL, AINDA, DA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - MATÉRIAS ANALISADAS PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO – EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO – ART. 28, I, §1º, DA REFERIDA LEI Nº 10.931/04 - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação 1034828-46.2016.8.26.0001; Relator: Desembargador Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).**

“REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento instrumentalizado em cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de

consentimento - Contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas, que não invalida a avença - Capitalização mensal de juros contratada e autorizada pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04 - **O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano em contratos bancários, quando pactuada - Medida Provisória que não se reveste de inconstitucionalidade** - Juros remuneratórios excessivos não evidenciados, com taxa contratada inferior à média de mercado - Incidência das Súmulas 382 e 539 do STJ e 596 do STF – (...) - Recurso desprovido e majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 38.359,31 dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º, do NCPC)” (TJSP; Apelação 0014349-48.2013.8.26.0003; Relator: Desembargador Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018).

Convém transcrever o seguinte trecho deste último acórdão, que bem dirimiu a questão relativa aos supostos vícios da mencionada Medida Provisória:

“Não merece guarida a alegação da autora de que a Medida Provisória 2.170-36.2001 seria inconstitucional, sob o argumento de que abordaria em seu artigo 5º matéria estranha ao seu objeto, ferindo a Lei complementar nº 95 de 26/02/1998 que estabelece regras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Referida Lei complementar tem conteúdo programático, e ela mesma já prevê em seu artigo 18 que 'Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento'.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que 'Quanto à inconstitucionalidade formal, a jurisprudência deste STF é pacífica no sentido de que a divergência de objetos tratados no mesmo diploma normativo não vulnera a Constituição Federal'(Ag. Reg. no RE 835518/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28/10/2014), e que 'Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo' (STF - ADI-MC nº 1700/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 31.05.2002, p. 41).”

Impende salientar que, este entendimento ficou consignado pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da referida Medida Provisória, no julgamento da seguinte Arguição de Inconstitucionalidade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001. **Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória nº 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante**” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Relator: Desembargador Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Destarte, dada a ausência de abusividade com relação à capitalização dos juros no contrato discutido nestes autos, o apelo do autor, a este respeito, não comporta provimento.

DA TARIFA DE CADASTRO

Insurgiu-se o apelante quanto à cobrança de Tarifa de Cadastro, sustentando sua abusividade.

Contudo, em relação a este encargo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, considerando que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2022, após o início da vigência da citada Resolução, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“Tarifa de Cadastro: R\$ 823,00” – fls. 136), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Assim, o recurso não comporta provimento, a este respeito.

DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

O recorrente também impugnou a cobrança deste encargo, previsto no financiamento em questão (fls. 136), no valor de R\$ 282,64 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Com efeito, a controvérsia relativa à cobrança, nos contratos bancários, da “Tarifa de Registro do Contrato” foi recentemente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 958, em que foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na espécie, entretanto, consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), que instruiu a petição inicial, o registro da alienação do bem objeto do financiamento (fls. 38), o que evidencia ter ocorrido o devido registro do contrato perante os órgãos de trânsito, comprovando a efetiva execução do serviço correspondente à tarifa impugnada.

Por conseguinte, permanece válida a exigência deste encargo, razão pela qual o apelo interposto pelo autor, quanto a este aspecto, não comporta provimento.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

De outra parte, quanto à tarifa de avaliação do bem, prevista na operação em discussão (fls. 136), no importe de R\$ 458,00

(quatrocentos e cinquenta e oito reais), não há prova, nos autos, da efetiva prestação do serviço correspondente a este encargo.

De fato, a ausência de prova concreta da execução dos serviços cobrados do contratante, prova esta consistente na apresentação do respectivo laudo de avaliação do veículo dado em garantia ao financiamento em questão, viola o Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusivo tal encargo, conforme a seguinte tese firmada no julgamento, pelo STJ, do mencionado Tema Repetitivo 958, que pacificou a matéria:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”**

No caso vertente, conforme foi exposto, o banco réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, II, do atual Código de Processo Civil, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva prestação do serviço correspondente à questionada tarifa, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgado paradigma.

Vale ressaltar que, o “Termo de Avaliação de Veículo”, apresentado a fls. 152/153, não se presta a comprovar a efetiva avaliação do bem, pois contém, apenas, dados objetivos do veículo (placa, Renavam, chassi, marca, modelo, ano), não havendo informações precisas sobre o estado do bem, tampouco o seu preço de mercado. Na verdade, o referido termo não contém qualquer avaliação, o que acarreta a abusividade da cobrança desta tarifa, de conformidade com o citado item 2.3.1. do Tema Repetitivo 958 do STJ.

Bem por isso, considerando a inexistência de serviço a justificar a cobrança ora impugnada, o recurso comporta provimento, neste ponto, a fim de afastar a exigência do referido encargo.

DO SEGURO

O apelante alega que, quando da celebração do contrato de financiamento em questão, foi compelido a adquirir seguro, em autêntica venda casada.

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgamento, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia ao banco réu, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao cliente, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, ao autor, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

O fato de haver eventual proposta de adesão ao mencionado seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar tal cobrança, uma vez que o prêmio do referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (“Seguro: R\$ 1.600,00” – fls. 136), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da aludida operação, celebrada tão somente entre o autor e o banco réu, quem figura como beneficiário da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 146), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo interposto pelo autor merece provimento, a este respeito, para o fim de afastar a cobrança, no contrato em questão, do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título do aludido seguro.

DO RECÁLCULO DO IOF

O apelante impugnou, ainda, a cobrança dos valores relativos ao IOF.

Contudo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573/RS, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, “é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Convém extrair o seguinte trecho do acórdão proferido no mencionado REsp, que bem elucidou esta questão:

*“Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. **Este é o objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.***

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão

atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.”

Foi editado o Tema Repetitivo 621, pelo STJ, que firmou a seguinte tese:

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso vertente, o Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) está devidamente previsto no contrato discutido nestes autos (fls. 136), cabendo ressaltar que a cobrança da alíquota adicional do IOF tem previsão legal no Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, sendo, portanto, lícita a sua cobrança sobre o montante financiado.

Por conseguinte, o recurso interposto pelo autor não comporta provimento, a este respeito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade

é discutida na jurisprudência, considerando, também, que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou, sendo de notar que a abusividade somente foi constatada após o julgamento deste recurso, evidenciando hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do citado artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nestas condições, a restituição de eventuais valores pagos indevidamente por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso de apelação comporta parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a presente ação a fim de afastar, do contrato celebrado pelas partes, a cobrança relativa à tarifa de avaliação do bem e do seguro, cujos valores eventualmente pagos deverão ser restituídos ao autor, de forma simples, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, considerando a extensão dos pedidos e valores dos quais as partes decaíram, é bem de ver que houve sucumbência recíproca em proporções iguais. Nestas condições, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no valor fixado na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba e ressalvados, quanto ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR